

SESSÕES DO PLENÁRIO

2ª Sessão Extraordinária da Convocação Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 31 de janeiro de 2020.

PRESIDENTE: DEPUTADO NELSON LEAL

À hora marcada, na lista de presença, verificou-se o comparecimento dos senhores Deputados: Aderbal Fulco Caldas, Adolfo Menezes, Alan Castro, Alan Sanches, Alex Lima, Antônio Henrique Júnior, Bobô, Capitão Alden, Dal, David Rios, Diego Coronel, Eduardo Alencar, Eduardo Salles, Euclides Fernandes, Fabíola Mansur, Fabrício Falcão, Fátima Nunes Lula, Hilton Coelho, Jacó Lula da Silva, Jânio Natal, José de Arimateia, Júnior Muniz, Jurailton Santos, Jurandy Oliveira, Jusmari Oliveira, Kátia Oliveira, Luciano Simões Filho, Marcelino Galo Lula, Marcelinho Veiga, Maria del Carmen Lula, Marquinho Viana, Nelson Leal, Neusa Lula Cadore, Niltinho, Olivia Santana, Osni Cardoso Lula da Silva, Pastor Isidório Filho, Pastor Tom, Paulo Câmara, Paulo Rangel Lula da Silva, Pedro Tavares, Roberto Carlos, Robinho, Robinson Almeida Lula, Rogério Andrade Filho, Rosemberg Lula Pinto, Sandro Régis, Soldado Prisco, Talita Oliveira, Targino Machado, Tiago Correia, Tom Araújo, Tum, Vitor Bonfim, Zé Cocá, Zé Raimundo Lula e Zó. (57)

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão extraordinária, com o objetivo de apreciar em segundo turno a Proposta de Emenda Constitucional nº 159, de 2020, de procedência do Poder Executivo.

Não há expediente a ser anunciado.

Não há manifestações de oradores no Pequeno Expediente.

Não há oradores inscritos no Grande Expediente.

GRANDE EXPEDIENTE

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Com a palavra o representante do PSOL para falar ou indicar orador pelo tempo de 2 minutos.

O Sr. HILTON COELHO: Srs. Deputados e Sr.^{as} Deputadas, a nossa fala não poderia ser diferente em relação à perspectiva de aprovarmos essa PEC em dois turnos.

A meu ver, isso, caso se efetive, sepulta qualquer possibilidade de discussão com a sociedade. A esperança mínima que se tinha, o mínimo anseio da sociedade não é que essa PEC não fosse votada hoje, mas que no mínimo ela não fosse completamente

decidida. E o que estamos presenciando – quero que seja registrado em ata – é que nós somos contra esse acordo entre a Liderança da Maioria e da Minoria, esse acordo de votação em dois turnos, dispensando todas as formalidades. Portanto, dispensando a perspectiva de termos apenas a votação do primeiro turno nesta noite.

Nós somos contra a votação, totalmente, do primeiro e do segundo turno. E agora, nesse momento, a meu ver, se realiza mais um atropelamento à democracia, que é essa votação dos dois turnos de maneira tão assoberbada.

Então, para nós, o conteúdo dessa PEC é indefensável. É indefensável porque, tão agressivo quanto a reforma que foi feita nacionalmente, o conteúdo é imposto através de um trajeto que não consegue, minimamente, dar racionalidade à sua aprovação.

Então, é uma medida extremamente cruel, que não só atinge os servidores públicos estaduais, mas que tem a peculiaridade, através também de outro acordo... Aliás, a trajetória em relação a...

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Para concluir, deputado.

O Sr. HILTON COELHO: (...) essa situação é uma trajetória de grandes acordos – grandes nanicos acordos, aliás – e eu vou falar um pouco sobre isso na minha próxima fala de 20 minutos.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Em função do acordo de Lideranças todos os tempos partidários das lideranças partidárias foram suprimidos.

ORDEM DO DIA

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Ordem do Dia.

Em segunda votação. Em discussão a Proposta de Emenda Constitucional Nº 159/2020.

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Com a palavra o deputado Hilton Coelho, pelo tempo de até 20 minutos.

O Sr. HILTON COELHO: Como falava no tempo partidário, Sr. Presidente, esta PEC traz uma perspectiva de espraçamento horroroso em relação às suas consequências. Já que, além de todos os prejuízos que vai causar aos servidores e às servidoras públicas e, em consequência disso, à própria sociedade baiana... Primeiro, queremos dizer que a Bahia dá um péssimo exemplo em relação, inclusive, ao campo político do governador Rui Costa, já que no Maranhão se definiram 2 anos de discussão da PEC, depois de se realizarem as mudanças que a Bahia já havia feito. Então, nada impediria que o governo fizesse um debate minimamente democrático.

A questão é: a quem interessa a não realização de um debate democrático. Já que o governo não divulgou os dados, já que o governo não chamou os servidores com esses estudos disponibilizados, já que instituições como o Tribunal de Justiça, o

Tribunal de Contas, esta Casa... O Dieese, por exemplo, um aliado histórico dos trabalhadores brasileiros, teve que analisar a proposta sem qualquer relação com aquilo que lhe deu fundamento. O Dieese fez uma análise da proposta, mas a análise foi feita, fundamentalmente, para caracterizar o nível de agressividade da reforma. Não foi apontada, minimamente, a pertinência dessa reforma.

Nós precisaríamos ter um debate “pé no chão” de pelo menos dois aspectos fundamentais: o primeiro é a questão do acesso. Aqui quero retomar mais uma vez porque, sem resolver esse problema, nem a aposentadoria... já que o governo, nessa legislatura, já transferiu recursos de um fundo para o outro para conseguir fazer a remuneração. Já que isso aconteceu, era necessário que se fizesse um debate sobre a questão do acesso.

Hoje temos um serviço público encharcado de trabalhadoras e trabalhadores terceirizados, precarizados, seja em forma de terceirização, seja em forma de REDA. O quadro mais lamentável disso é, justamente, na área da saúde, uma área que necessitaria... Aliás, qualquer área do serviço público merece respeito, mas quem lida diretamente com a vida não deveria ter o seu quadro de servidores completamente povoado de pessoas que não conseguem ter dignidade enquanto trabalhadores.

Todos nós sabemos o que é a terceirização. A terceirização significa, por exemplo, que os trabalhadores não têm a garantia nem de perceber os salários mensalmente. Mas também significa que esses trabalhadores não farão depósito no Regime Próprio de Previdência Pública. E aí mora um grande problema, que é o problema do acesso, deputada Fabíola.

Hoje, o problema do acesso na Bahia é muito profundo. Ele vai retirando o recurso do regime próprio e coloca uma situação de insegurança muito agressiva em relação ao agora, às famílias e aos atuais aposentados. Qual é a situação que nós vamos ver? Cada vez mais, nós vamos ver isso se avolumar, porque o governo tem medo de apresentar os estudos e mostrar como o serviço público está carente de servidores públicos concursados.

Na saúde, o governo chegou a fazer o concurso, mas não convoca os servidores. É óbvio que essa Previdência, num determinado momento, vai ficar exaurida. Mas qual é o quadro atual da relação entre o processo de enfraquecimento da Previdência e a fragilização da presença de servidores públicos nas diversas áreas do serviço público da Bahia? Nós não sabemos, porque o governo não divulga. O governo tem medo de divulgar porque os números, certamente, seriam denunciadores de uma política que foi feita. E precisaria, portanto, responder pelo passado, mas precisaria mudar também o presente e o futuro. E isso o governo não quer.

A política do governo, hoje, é uma política de parceria público-privada, de privatização, inclusive, da saúde. Com certeza, aquela proposta das OS nas escolas ainda não foi engavetada pelo governo. Está no sonho do governador Rui Costa ver as escolas administradas pelas OS, verdadeiras empresas privadas que tomam o serviço público na área da saúde e que podem fazer o mesmo na área da educação. E então vamos ter mais dificuldade com a Previdência pública.

Esse debate sobre o acesso deveria estar sendo feito, deputado Arimateia, assim como o debate sobre o financiamento. E, aí, eu quero dizer que as desonerações fiscais, a isenção do pagamento de impostos neste estado é uma vergonha. E aqui eu não falo por mim, não falo pelo PSOL, pelo PCB e pela Unidade Popular de maneira isolada. É a declaração do Tribunal de Contas do Estado.

O último relatório do Tribunal de Contas do Estado registra que ao solicitar do governo a lista individualizada das empresas que tiveram isenção fiscal, ao solicitar o relatório sobre a contrapartida dessas empresas – que, me parece, somam mais de 400, se não me falha a memória –, o governo enviou uma lista de 19 empresas. Pasmem, nenhuma delas constando como empresas relacionadas àquelas que receberam isenções fiscais. O governo enviou uma lista de empresas que não estavam sendo fiscalizadas por isenção fiscal.

Isso daí é levar de maneira subterrânea a questão das desonerações no nosso estado. O que transparece é que existe uma política de beneficiar os amigos do rei, os amigos do imperador, senão não se fugiria tanto da fiscalização do Tribunal de Contas em relação às contrapartidas que essas empresas deveriam dar e que são contrapartidas exigidas em lei.

Sr. Presidente, como nós não temos a marcação para a gente se orientar, eu preciso que a Mesa me informe, pelo menos, em que tempo nós estamos.

(Intervenção fora do microfone.)

O.k.

Então, isso daí é um problema gravíssimo, o problema do financiamento da nossa Previdência, da Previdência estadual. Nada disso é de consciência de ninguém, inclusive desta Casa. Então tentar aprovar aqui nesta Casa uma reforma com tantas retiradas de direitos é incrível!

O projeto traz a perspectiva de se retirar o art. 52 da Constituição do Estado, que define simplesmente que nenhuma pensão pode ser menor que a menor remuneração dos servidores estaduais. O governo quer retirar isso.

E eu quero lembrar que aqui no estado nós temos muitos servidores... Ainda hoje, deputado Alden, eu estive com a categoria dos trabalhadores do Derba. Lá, grande parte dos servidores está ganhando abaixo do salário mínimo, porque se aprovou um projeto aqui de que só se garantiria remuneração acima do salário mínimo para os trabalhadores que tivessem 40 horas. E esses trabalhadores, apesar de terem toda uma trajetória de trabalho, de uma carga horária de 40 horas, o governo tem uma dupla informação: uma informação que está nos arquivos da empresa e uma informação que consta no contracheque, porque no contracheque o governo não reconhece as 30 horas.

Qual é o resultado disso? Toda uma categoria que recebe abaixo do salário mínimo.

O que será das famílias dessas pessoas quando esse projeto retirar o art. 52? Portanto, é mentiroso o argumento de que essa reforma só atinge os mais ricos, ou melhor, os maiores salários! A meu ver, um debate que precisa ser feito é sobre a questão dos maiores salários. Um debate sem estigmas precisa ser realizado. Mas, de

antemão, quero dizer: é uma mentira, porque aqueles que estão lá na base da pirâmide vão ser os mais sacrificados, eles e suas famílias.

Portanto, a aprovação desse projeto, a nosso ver, sepulta a dignidade dos servidores públicos. A trajetória de ataques à dignidade dos servidores públicos neste país é muito grande, inclusive a trajetória simbólica.

O governador Rui Costa resolveu ir à imprensa para dizer que o servidor público não está à altura, que ele fica do lado daqueles que não são privilegiados, a grande maioria que não é privilegiada. Ora, a grande maioria desses trabalhadores é de trabalhadores com baixíssima remuneração. É falacioso esse discurso, porque sem um serviço público digno, de qualidade, não teremos uma população respeitada nos seus direitos mais elementares.

Então, é um discurso falacioso do início ao fim. Mas o governador Rui Costa vem tratando os servidores a pão e água há anos e anos, com congelamento dos salários, com desrespeito à legislação que garantiria o mínimo de benefício para esses servidores. Enfim, um conjunto de comportamentos extremamente autoritários nas mais diversas áreas.

Também andam falando aí, por exemplo, que os policiais militares foram privilegiados. Mentira! Os policiais perderam, na prática, o posto imediato, porque apenas uma pequena parte desses servidores, cerca de 500, vai ter acesso ao posto imediato, quando mais de 15 mil vão ser frustrados – não apenas eles, mas também as suas famílias. Mas falam por aí que os policiais militares estão sendo privilegiados. Na prática, perderam uma das suas principais conquistas históricas, que é o posto imediato. Isso não pode ser considerado uma vitória para os trabalhadores.

No meu relógio aqui, Sr. Presidente, ainda temos 3 minutos e pouco.

Parlamentar não identificado: 3min56.

O Sr. HILTON COELHO: É isso.

Então, a situação...

Eu vou ficar com o meu relógio, está bom? Já que a gente não tem uma marcação formal, vou ficar com os meus 4 minutos.

Essa situação de massacre dos servidores públicos é lamentável! Esse projeto vai informar para os servidores públicos que eles estão numa situação de maior penúria. E mais do que isso: o destino de suas famílias! Nesse sentido, é um projeto extremamente grave, que precisaria de uma reflexão profunda, precisaria ter um nexos comprovado com a realidade.

Mas o que é que o governo faz? À revelia de um debate, inclusive específico dos municípios, o governo simplesmente insere nesse mesmo projeto o liberou geral para que os 417 municípios façam as reformas das suas previdências através de lei ordinária. Essa lei de quórum desqualificado e de tramitação completamente reduzida, o governo transfere e puxa, para si, a perspectiva de fazer com que, através de leis ordinárias, a partir da conveniência do Executivo de plantão, se destrua, também, as previdências dos municípios.

Portanto, é uma noite em que, caso se aprove, aqui, esta PEC, com os votos dos deputados e das deputadas, será uma noite melancólica em que a Bahia vai perder, de cima abaixo, a Bahia que tanto precisa do seu serviço público.

A Bahia é a sexta economia, mais é o 24º estado em condições sociais de vida. Isso é algo para o governo Rui Costa pensar: como ele vai completar o seu quarto governo do PT. Quando o carlismo deixou o governo, nós éramos a sexta economia e o 26º estado em condições sociais de vida! Hoje, somos sexta economia e o 24º estado!

Nós não podemos chamar isso, depois de quase 16 anos, de uma vitória. Isso, para nós e para esta Casa, principalmente para os deputados antigos, é uma vergonha, porque não é um problema de não se ter riqueza na Bahia. A Bahia é rica. Se se tivesse uma Bahia que fosse a sexta economia e se estivesse em sexto lugar no *ranking* da qualidade de vida do seu povo, nós, ainda assim, seríamos medíocres.

Santa Catarina é sexta ou sétima economia e empata com a Bahia, mas é o primeiro estado em índice de desenvolvimento humano! Isso daí é a arte da política! O que nós estamos fazendo é destruir a política desta forma autoritária sem debate profundo sobre a realidade e dando as costas, sim, para o interesse da maioria.

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Para concluir.

O Sr. HILTON COELHO: Vou concluir, Sr. Presidente.

Porque volto a dizer que, sem saúde, sem educação, sem segurança pública, sem justiça e, assim por diante, sem nada disso como o serviço público, o Brasil e a Bahia virarão território da barbárie! E é este passo que, infelizmente, os deputados e as deputadas nesta noite podem dar. É este o caminho que nós podemos estar empurrando. Aliás, nós não, porque o nosso voto será contrário. Porém, os demais deputados que votem a favor desta proposta podem estar empurrando a Bahia para a barbárie.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Encerrada a discussão.

Em votação. (Pausa)

Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram.

Quero registrar os votos contrários dos deputados Targino Machado, Soldado Prisco, Pastor Tom, Jurailton, Arimateia, Kátia Oliveira.

O Sr. Hilton Coelho: O meu também, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal):- Não precisa me lembrar, deputado. Ainda com os votos contrários dos deputados Hilton Coelho, David Rios e Capitão Alden.

Quero registrar o voto sim dos seguintes parlamentares: Aderbal Fulco Caldas, Adolfo Menezes, Alan Castro, Alan Sanches, Alex Lima, Antonio Henrique Junior, Bobô, Dal, David Rios...

O Sr. David Rios: Eu votei contra, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal):- Desculpa, David, desculpa, David. Perdão. Dal está na lista do sim na sequência.

Bem, continuando a citar os votos sim dos deputados Diego Coronel, Eduardo Alencar, Eduardo Salles, Euclides Fernandes, Fabíola Mansur, Fabrício Falcão, Fátima Nunes Lula, Jacó Lula da Silva, Jânio Natal, Júnior Muniz, Jurandy Oliveira, Jusmari Oliveira, Luciano Simões Filho, Marcelino Galo Lula, Marcelo Veiga, Maria del Carmen Lula, Marquinho Viana, Neusa Lula Cadore, Niltinho, Osni Cardoso Lula da Silva, Pastor Isidório Filho, Paulo Câmara, Paulo Rangel Lula da Silva, Pedro Tavares, Roberto Carlos, Robinho, Robinson Almeida Lula, Rogério Andrade Filho, Rosemberg Lula Pinto, Sandro Régis, Tiago Correia, Tom Araújo, Tum, Vitor Bonfim, Zé Cocá, Zé Raimundo Lula e Zó.

Portanto, aprovada, em segundo turno, a Proposta de Emenda Constitucional nº 159 de 2020.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 159/2020

**Modifica regras relativas ao Regime Próprio de
Previdência Social dos servidores públicos civis do
Estado da Bahia e dá outras providências.**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no § 3º do art. 74 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º - O art. 42 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 42 - O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

I - revogado;

II - revogado;

III - revogado.

§ 1º - O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 1º-A - O servidor público abrangido por Regime Próprio de Previdência Social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para

verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - aos 61 (sessenta e um) anos de idade, se mulher, e aos 64 (sessenta e quatro) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;

IV - aos 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 59 (cinquenta e nove) anos de idade, se homem, o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§ 2º - Revogado.

§ 3º - O benefício de pensão por morte será concedido nos termos da lei, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de óbito decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função de agentes penitenciários e policiais civis, sendo vedada a sua concessão em valor inferior a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º - Revogado.

§ 6º - Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria do Regime de Previdência de que trata o *caput*, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 90% (noventa por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 7º-A - A média a que se refere o §7º deste artigo não poderá ser inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 7º-B - Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, ressalvado o estabelecido em lei complementar nas seguintes hipóteses:

I - idade e tempo de contribuição diferenciados para servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - idade e tempo de contribuição diferenciados para ocupantes do cargo de agente penitenciário e de policial civil;

III - idade e tempo de contribuição diferenciados para servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 9º - Observados critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.” (NR)

Art. 2º – A concessão de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único - Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput* deste artigo e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Art. 3º – O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo

efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, se mulher, e 59 (cinquenta e nove) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos de que trata o inciso I do § 5º deste artigo;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 4º deste artigo.

§ 1º - O somatório a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo será acrescido, a cada 01 (um) ano e 03 (três) meses, de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 96 (noventa e seis) pontos, se mulher, e de 104 (cento e quatro) pontos, se homem.

§ 2º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão:

I - 49 (quarenta e nove) anos de idade, se mulher, e 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

§ 3º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* deste artigo para os servidores a que se refere o § 2º deste artigo, incluídas as frações, será de 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis) pontos, se homem, e será acrescido de 01 (um) ponto a cada 01 (um) ano e 03 (três) meses, até atingir o limite de 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e de 94 (noventa e quatro) pontos, se homem.

§ 4º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e os §§ 1º e 3º deste artigo.

§ 5º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 61 (sessenta e um) anos de idade, se mulher, e 64 (sessenta e quatro) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 2º deste artigo, 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 59 (cinquenta e nove) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado

no inciso I deste parágrafo.

§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 5º deste artigo;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 5º deste artigo.

§ 7º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, com fundamento no disposto no inciso I do § 5º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 4º desta Emenda Constitucional, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, mediante a aplicação sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 4º – O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos de que trata o inciso I do § 2º deste artigo;

V - período adicional de contribuição correspondente a 60% (sessenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício

das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos de que trata o inciso I do § 2º deste artigo;

V - período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º do art. 3º desta Emenda Constitucional;

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º deste artigo;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo.

Art. 5º – O policial civil e o ocupante de cargo de agente penitenciário que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º - Os servidores de que trata o *caput* deste artigo poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei

Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 6º – Até que entre em vigor lei que discipline os benefícios do regime de previdência de que trata o *caput* do art. 42 da Constituição Estadual, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores públicos serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 61 (sessenta e um) anos de idade, se mulher, e 64 (sessenta e quatro) anos de idade, se homem;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º-A do art. 42 da Constituição Estadual.

§ 2º - Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma do inciso IV do § 1º-A e dos incisos II e III do § 8º do art. 42 da Constituição Estadual poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil e o ocupante de cargo de agente penitenciário, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição e 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público, para ambos os sexos;

III - o professor, aos 59 (cinquenta e nove) de idade, se homem, aos 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público, para ambos os sexos.

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 4º - A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil e do agente penitenciário, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

Art. 7º – Até que lei complementar discipline o inciso I do § 8º do art. 42 da Constituição Estadual, a aposentadoria do servidor público com deficiência, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público,

será concedida na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 08 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 8º – A pensão por morte concedida aos dependentes do servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 15 (quinze) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100 (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 04 (quatro).

§ 2º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* deste artigo será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 15 (quinze) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º, ambos deste artigo.

§ 4º - O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos em lei.

§ 5º - Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 9º – Até que lei discipline de forma diversa, o valor do benefício de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética de que trata o §7º do art. 42 da Constituição Estadual, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, se homem, e 15 (quinze) anos de contribuição, se mulher, nas seguintes hipóteses:

I - do inciso II do § 5º do art. 3º desta Emenda Constitucional;

II - § 3º do art. 6º desta Emenda Constitucional, ressalvado o disposto no inciso II do §1º e no §2º, ambos deste artigo.

§ 1º - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput*:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 4º desta Emenda Constitucional;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 2º - O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 6º desta Emenda Constitucional corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, se homem, e 15 (quinze) anos, se mulher, limitado a 01 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 3º - Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o *caput* deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 4º - Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º - A média a que se refere o *caput* deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 6º - A aposentadoria por incapacidade permanente do policial civil e do agente penitenciário, decorrente do exercício da função, será equivalente à última remuneração do cargo que exercia à época da aposentação.

Art. 10 – Ficam revogados:

I - os incisos I, II e III do *caput*, o § 2º e o § 5º, todos do art. 42 da Constituição Estadual;

II - os arts. 52 e 53 da Constituição Estadual.

Art. 11 – Os municípios do Estado da Bahia poderão, por meio de lei ordinária específica, adotar, total ou parcialmente, em seus regimes próprios de previdência social, as regras previdenciárias estabelecidas nesta Emenda Constitucional.

Art. 12 – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020.

Deputado Vitor Bonfim
Relator

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal):- Eu queria agradecer a todos os Sr.^s Parlamentares, todas as Sr.^{as}. Deputadas e todos os servidores, apesar de estarmos passando pelo dia mais crítico da história da Assembleia, nós tivemos a altivez e a coragem de votarmos esta importante matéria que nos foi encaminhada. Como não tem mais nenhuma matéria constante na ordem do dia, eu declaro encerrada a presente sessão.

Agora, peço a todos os parlamentares, antes de sair, eu quero falar 2 minutos com os senhores, mas fora dos microfones. Então, por favor, aguardem antes de sair.

Departamento de Taquigrafia / Departamento de Atos Oficiais.

Informamos que as Sessões Plenárias se encontram na internet no endereço <http://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/sessoes-plenarias>. Acesse e leia-as na íntegra.